



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000924/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.770 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDVALDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DIRPF. ENTREGA A DESTEMPO. TITULARIDADE DE FIRMA INDIVIDUAL COMO ÚNICA HIPÓTESE A OBRIGAR O TITULAR A ENTREGAR DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FIRMA INDIVIDUAL INAPTA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Dicção da Súmula Vinculante CARF nº 44.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 06/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Segue a transcrição do breve relatório da decisão recorrida (fl. 43):

Trata-se de Notificações de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF exercício 2006 / ano-calendário 2005 e exercício 2007 / ano-calendário 2006, emitidas em 02/04/2008 (fls. 13/14).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/25, alegando, em síntese, que:

- "(...) a não entrega da declaração do IRPF na data imposta pela Secretaria da Receita Federal, foi pelo simples fato de que tendo declarado como pessoa jurídica e sendo proprietário de uma empresa individual tendo sua atuação empresarial inapta, pensei que não precisaria declarar como pessoa física."

- não pode prevalecer a multa aplicada, dada a vedação constitucional ao confisco.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou a impugnação ao lançamento improcedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-42.656, de 21 de julho de 2010 (fls. 42 e seguintes), com a seguinte fundamentação (excerto):

(...)

Conforme informado pelo próprio contribuinte, é titular da pessoa jurídica Edvaldo da Silva Caraguatatuba, CNPJ nº 52.493.293/0001-90 (fls. 40). Alega entendimento de que a entrega de Declaração relativa à pessoa jurídica o desobrigava de apresentar DIRPF.

Equivoca-se o impugnante, pois, conforme disposto nas Instruções Normativas SRF nº 616/2006 e 716/2007, estava obrigada a declarar a pessoa jurídica que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, condição na qual se enquadra. Trata-se de obrigação acessória a ser cumprida pela pessoa física, a qual não se confunde com a pessoa jurídica.

O contribuinte trouxe aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Inativa referente aos exercícios 2007 e 2008 (fls. 15/16).

A obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa, não ter tido faturamento, ou de ter sido posteriormente extinta.

O não cumprimento da obrigação legal de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, segundo

disposto no art. 88, I, da Lei n.º 8.981/95, enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei n.º 9.532/97), tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A legislação não prevê exclusões a esta regra e, como as DIRPF em questão foram entregues em 02/04/2008, após a data prevista na legislação, aplicou-se a multa em razão do atraso.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/09/2010 (fl. 48). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/10/2009 (fls. 69 e 71).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. detinha uma empresa na situação inapta, razão que entendeu não estar obrigado a apresentar a DIRPF no prazo legal, sendo certo que se encontra desempregado e não tem condições financeiras de suportar o encargo ora lhe imposto;
- II. apresentou espontaneamente as DIRPFs, incidindo no regramento do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), sendo de rigor afastar qualquer penalidade;
- III. a multa aplicada vulnera o princípio do não-confisco, desrespeitando, igualmente, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade

Sendo o caso, deve-se aplicar o instituto da remissão ao caso vertente, como previsto na Medida Provisória nº 449/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/09/2010 (fl. 48), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 19/10/2009 (fl. 69), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 22/10/2010, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Os períodos que deram origem às multas isoladas pela não entrega das DIRPFs referem-se aos anos-calendário 2005 e 2006. E pelo que consta dos autos, o contribuinte entregou tais DIRPFs a destempo, sem quaisquer valores (fls. 29 a 36), sendo que a condição de obrigatoriedade da entrega estava calcada no fato dele ser detentor de uma firma individual, para a qual apresentou, com cópia nestes autos, declaração de inatividade dos anos-calendário 2006, entregue em 03/12/2007 (fl. 16), e 2007, entregue em 25/02/2008 (fl. 15).

Indo mais além, vê-se que dita firma individual (CNPJ nº 52.493.293/0001-90) encontrava-se inapta, situação datada de 06/09/1997, conforme comprovante do CNPJ extraído em 03/10/2007 (fl. 12), passando para a condição de ativa em 03/12/2007 (fl. 40), certamente em decorrência da entrega da declaração de inatividade do AC2006 nesta mesma data (fl. 16).

A despeito de eventualmente a firma individual tem passado para a condição de ativa em 03/12/2007, não há dúvida de que ela estava na condição de inapta nos anos-calendário 2005 e 2006, estes onde foram geradas as multas em desfavor do contribuinte, como se vê pelo comprovante de inscrição e situação cadastral extraído em 03/10/2007, que informa a condição de inapta desde 06/09/1997 (fl. 12).

Ora, estando INAPTA a empresa que gerou a obrigatoriedade de entrega da DIRPF do sócio ou titular em determinado ano-calendário, sendo essa a única hipótese de obrigatoriedade para entrega da declaração, a jurisprudência administrativa sempre rejeitou a pertinência dessa exigência, o que terminou se cristalizando na Súmula Vinculante CARF nº 44 (*Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração*), conforme Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010. E como nos autos a única hipótese a obrigar o recorrente a entregar a DIRPF era a titularidade da firma individual EDVALDO DA SILVA CARAGUATATUBA (CNPJ nº 52.493.293/0001-90), patente a inviabilidade dos lançamentos das multas pela entrega a destempo das DIRPF dos anos-calendário 2005 e 2006.

Ante o exposto, aplicando a Súmula vinculante CARF nº 44 ao caso presente, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos